



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURIDICO 2120/2020 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSOS N°: 24175/2020 - GDOC

CONTRATO N°: 443/2020 - F CARDOSO & CIA LTDA.

PREGÃO ELETRONICO SRP: 134/2020

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **contrato 443/2020** firmado com a empresa **F CARDOSO & CIA LTDA**, assim como análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE LUVAS DE PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO (PREGÃO ELETRONICO SRP n° 134/2020)**, objetivando a proteção dos profissionais de saúde que assistem pacientes com casos suspeitos ou confirmados do **NOVO CORONAVÍRUS**, conforme estabelece **NOTA TÉCNICA PÚBLICA CSIPS/GGTES/ANVISA N° 01/2020** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belém - **SESMA/PMB.**, conforme descrição constante do Edital e seus Anexos.

I - DOS FATOS

O Núcleo de **CONTRATOS/SESMA** encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **Contrato N° 443/2020** referente ao **PE SRP 134/2020**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE LUVAS DE PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO** conforme consta via sistema GDOC.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DO ADITIVO CONTRATUAL:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

No que tange ao aditivo, tem-se que TRATA-SE DE UMA SUPRESSÃO SOBRE O QUANTITATIVO DO ITEM 02, DO CONTRATO 443/2020, o que representa **aproximadamente 50% (cinquenta por cento)** sobre o valor global do contrato, conforme demonstrado abaixo:

EMPRESA	ITEM	ESPECIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. SESMA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
F CARDOSO & CIA LTDA	02	Luva para procedimento não cirúrgico, MÉDIA, látex natural, com pó bio absorvível. Caixa com 100 unidades. Caixa com 100 unidades. Embalagem com dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS	caixa	32.500	R\$ 48,00	R\$ 1.560.000,00

Tem-se portanto, que o valor global do contrato será **SUPRIMIDO** em R\$ 1.560.000,00, passando de R\$3.120.000,00 para R\$1.560.000,00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	SUPRESSÃO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
F CARDOSO & CIA LTDA	R\$3.120.000,00	R\$1.560.000,00	R\$1.560.000,00

De acordo com a tabela supra, o valor, suprimido no contrato, representa aproximadamente de **50% (cinquenta por cento)** do valor global do contrato, estando amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras**, até **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

Também há previsão no contrato, em sua cláusula 8.1, conforme abaixo demonstrado:

"8.9 Aceitar os acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, consoante disposto na Lei nº 13.979/2020;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

No que tange à supressão de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, *in* "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados 25% (vinte e cinco por cento) ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela **possibilidade jurídica do aditivo sobre o quantitativo do item 02, representando assim, um supressão de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) sobre o valor global do contrato,** passando de **R\$3.120.000,00** para **R\$1.560.000,00,** estando assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE, após o ajuste supracitado, PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 443/2020 (PE SRP 134/2020 - cujo objeto é AQUISIÇÃO DE LUVAS DE PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO,** visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO sobre o quantitativo do item 01, totalizando uma supressão de aproximadamente 50% (cinco por cento) sobre o quantitativo do item 02, que representa 50% (cinquenta por cento) do valor global do contrato nº 443/2020,** passando de **R\$3.120.000,00** para **R\$1.560.000,00**, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO,** cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE LUVAS DE PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO** devendo ser formalizada através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 26 de outubro de 2020.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.